TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02052/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues – CPF nº 038.209.862-51;
Nickolas Alexander da Silva Gomes - CPF nº 042.490.612-05;
Arthur Ehdgard da Silva Gomes - CPF nº 075.939.362-10
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 252/2021/PM-CP6, de 23 de julho de 2021, publicado no DOE ed. 150, de 27 de julho 2021 (ID1106764), em caráter vitalício à Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues, CPF nº 038.209.862-51, e em caráter temporário a Nickolas Alexander da Silva Gomes (filho), CPF nº 042.490.612-05, e a Arthur Ehdgard da Silva Gomes (filho), CPF nº 075.939.362-10, beneficiários do instituidor Raimundo Nonato Gomes Rodrigues, 2º Sargento PM, RE 100051504, CPF nº 326.512.952-72, falecido em 29.03.2021 (ID1106764), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal; art. 24-F do DecretoLei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13954/2019; artigo 29, da Lei n. 1.063/2002; Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e § 2º, do art. 31, com a alínea "a", inciso I e alínea "a", inciso II, do art. 32, com o inciso I do art. 28; incisos I, II e III e parágrafo único do art. 34, com art. 38, com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

2. Em seu Relatório Inicial (ID1119962), o Corpo Instrutivo sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer 0083/2022-GPYFM (ID1168787), opinando pela legalidade e registro do ato concessório de pensão militar em comento.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. *Ab initio,* importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO[1].

6. Sem preliminar. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão.

7. Conforme registrado pelo Corpo Instrutivo, o ato concessório foi devidamente fundamentado na norma castrense, haja vista se tratar de servidor militar estadual inativo, amparado por legislação específica.

8. Conforme registrado pelo Corpo Instrutivo, o ato concessório foi devidamente fundamentado na norma castrense, haja vista se tratar de servidor militar estadual ativo. Ademais, quanto aos efeitos financeiros, foram concedidos a partir de 16.06.2021 - data do requerimento (para a viúva) e a partir do óbito (29.03.2021) para os filhos, em conformidade com o art. 28, I, da Lei Complementar n. 432/2008, vigente na data do falecimento do militar, conforme consta às fls. 214/215 – ID1106764.

9. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

10. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 252/2021/PM-CP6, de 23 de julho de 2021, publicado no DOE ed. 150, de 27 de julho 2021 (ID1106764), em caráter vitalício à Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues, CPF nº 038.209.862-51, e em caráter temporário a Nickolas Alexander da Silva Gomes (filho), CPF nº 042.490.612-05, e a Arthur Ehdgard da Silva Gomes (filho), CPF nº 075.939.362-10, beneficiários do instituidor Raimundo Nonato Gomes Rodrigues, 2º Sargento PM, RE 100051504, CPF nº 326.512.952-72, falecido em 29.03.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia,

[1] As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal; art. 24-F do DecretoLei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13954/2019; artigo 29, da Lei n. 1.063/2002; Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e § 2º, do art. 31, com a alínea "a", inciso I e alínea "a", inciso II, do art. 32, com o inciso I do art. 28; incisos I, II e III e parágrafo único do art. 34, com art. 38, com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.III